



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 70/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 094/25

Autoria: Vereador José Antonio de Oliveira.

Assunto: Flexibiliza os horários de entrada e saída de crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito das escolas municipais.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Política Social, Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 094/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, II, 30, I e II, 205 e 208, III todos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim. Recomenda-se apenas a supressão do §2º do art. 2º da propositura, por violação ao art. 11, III, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 094/25, de

1



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

autoria do Vereador José Antonio de Oliveira, que “Flexibiliza os horários de entrada e saída de crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito das escolas municipais”.

2. O projeto dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei autoriza o atendimento flexibilizado dos horários de entrada e saída para

crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito das escolas municipais, de acordo com as necessidades individuais de cada aluno, mediante a apresentação de laudo médico que comprove essa condição e mediante acordo com a escola na qual a criança está matriculada.

Parágrafo único. A flexibilização poderá incluir, mas não se limita, a horários diferenciados de entrada e saída, que considerem as especificidades sensoriais e comportamentais dos alunos autistas, visando proporcionar um ambiente escolar mais acolhedor e adaptado.

Art. 2º As escolas deverão, em conjunto com as famílias, estabelecer um plano individual de atendimento escolar que contemple os horários ajustados, respeitando as orientações da equipe pedagógica e dos profissionais de saúde envolvidos.

§1º Os horários ajustados não poderão comprometer a carga horária mínima estabelecida pela legislação educacional vigente.

§2º As sanções aplicáveis não eximem as instituições de manter um diálogo constante com as famílias e procurar soluções que respeitem as necessidades dos alunos

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

que diz respeito à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A partir do item 2 deste parecer, observa-se que o projeto de lei sob análise versa sobre educação e assistência pública municipais. Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de competências materiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme preveem os arts. 23, II, 205 e 208 III, todos da Constituição Federal. Assim, no intuito de viabilizar o exercício das competências administrativas pelos municípios, o art. 30, I e II, da Constituição Federal estipula que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Logo, não se vislumbra vício de constitucionalidade formal orgânica na propositura ora analisada.

5. Com relação à iniciativa, interessa registrar que o projeto de lei ora analisado não trata de assunto cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo ou outro órgão ou autoridade específicos. Ou seja: prevalece a regra geral referente à iniciativa legislativa concorrente, conforme prevê o art. 50 da Lei Orgânica. Por conseguinte, no tocante à iniciativa, o projeto de lei ordinária objeto deste parecer também é constitucional.

6. Por fim, registre-se que o teor do §2º do art. 2º da propositura destoa da regra da cabeça do citado artigo, desrespeitando o disposto no art. 11, III, “c” da Lei Complementar nº 95, de 1998, de sorte que se recomenda a supressão do parágrafo em questão.

 3



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 040/2025, de autoria do Vereador José Antonio de Oliveira, que “Flexibiliza os horários de entrada e saída de crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito das escolas municipais” é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, II, 30, I e II, 205 e 208 III, todos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim. Recomenda-se apenas a supressão do §2º do art. 2º da propositura, por violação ao art. 11, III, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998.
8. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.
9. À deliberação das Comissões de Justiça, de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e de Política Social, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º, 4º e 6º, todos da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 02 de setembro de 2025.



Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário